



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 377/2015, que Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputado Luzia de Paula**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

## **I – RELATÓRIO**

Chegam para análise desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Projeto de Lei nº 377, de 2015, bem como o Projeto de Lei nº 399, de 2015, apenso ao primeiro, ambos tratando do direito ao aleitamento materno no Distrito Federal.

De autoria da Deputada Luzia de Paula, o PL nº 377/2015 dispõe, em seu art. 1º, que toda criança tem direito ao aleitamento materno, conforme recomendação da Organização Mundial da Saúde – OMS. O art. 2º determina que o estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação está sujeito a multa, fixando no parágrafo único que a amamentação é ato livre e discricionário, entre mãe e filho, independentemente da existência de áreas segregadas para esse fim.

O art. 3º informa que, para os fins da proposição, entende-se por estabelecimento qualquer local, fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultura, indústria, recreação ou prestação de serviço público ou privado.

O art. 4º, por sua vez, estabelece multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, em caso de reincidência, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), além da possibilidade de suspensão do alvará ou licença de funcionamento por prazo determinado, aplicáveis em caso de descumprimento do disposto nos artigos anteriores. O valor da multa, nos termos do parágrafo único do artigo em comento, será reajustado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Os arts. 5º e 6º dispõem, respectivamente, que a execução do disposto na proposição correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, e que o Poder Executivo deverá regulamentar a matéria proposta no prazo máximo de noventa dias, contado a data de publicação da lei.

Os arts. 7º e 8º, finalmente, tratam da cláusula de vigência, a partir da data da publicação, e da revogação das disposições contrárias.

O PL nº 399/2015, de autoria do Deputado Agaciel Maia, também institui, nos termos do art. 1º, a obrigação de todo estabelecimento localizado no Distrito Federal permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

O art. 2º conceitua estabelecimento para fins legais da mesma forma que o PL nº 377/2015, apenas retirando a indústria das atividades relacionadas.

O art. 3º estabelece multa em caso de descumprimento da Lei, fixada em valor idêntico ao PL anterior; não contempla, porém, a possibilidade de suspensão do alvará ou licença de funcionamento do estabelecimento.

O parágrafo único do art. 3º prevê a atualização anual dos valores da multa pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado no exercício anterior, apurado pelo IBGE, e em caso de extinção deste índice, por outro que venha a substituí-lo.

Os arts. 4º e 5º tratam, de modo similar ao PL nº 377/2015, da execução da Lei por conta de dotações orçamentárias próprias e da regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação. Finalmente, o art. 6º estabelece cláusula de vigência, na data da publicação, e de revogação das disposições contrárias.

Na Justificação, ambos os ilustres Autores destacam a importância do aleitamento materno e, a recomendação da OMS de que o leite materno seja o alimento exclusivo de bebês até os seis meses de idade. Destacam, ainda, que, apesar da relevância, muitas mulheres sofrem constrangimentos ao amamentar em locais públicos.

Diante disso, argumentam que o objetivo das proposições é criar condições, para que as mulheres possam amamentar livremente, por intermédio da vedação à imposição de obstáculos pelos estabelecimentos ao exercício desse direito e da fixação de penalidades em caso de descumprimento.

O PL nº 377/2015 foi lido em 15 de abril de 2015 e distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP e, para análise de admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

O PL nº 399/2015, por sua vez, foi lido em 28 de abril de 2015 e encaminhado ao autor para manifestação sobre proposição análoga em tramitação (PL nº 377/2015), manifestação que não consta do registro de tramitação da matéria.

Por intermédio do Requerimento nº 704/2015, de autoria da Deputada Telma Rufino, solicitou-se o apensamento dos PLs nº 377/2015 e nº 399/2015 ao PL nº 1.450/2013, que torna obrigatória a disponibilização de espaços destinados à amamentação nos estabelecimentos das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal. Com a aprovação do Requerimento, os três projetos, em tramitação conjunta, foram encaminhados à CESC, onde receberam parecer favorável em 7 de dezembro de 2016 na forma de Emenda Substitutiva (folha nº 31). Encaminhados à CCJ, os projetos receberam parecer pela admissibilidade em 17 de outubro de 2017 na forma do Substitutivo aprovado na CESC.

Ocorre que o PL nº 1.450/2013, que se encontrava em tramitação haviam duas legislaturas, foi arquivado em 22/10/2019, nos termos do art. 138 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF e da Portaria-GMD nº 298, publicada no Diário da Câmara Legislativa de 10/10/2019. Os PLs nº 377/2015 e nº 399/2015, ora em análise, por não se encontrarem naquela condição, continuaram em tramitação conjunta e foram reencaminhados à CESC para avaliação.

Na CESC, os PLs nº 377/2015 e nº 399/2015 foram aprovados na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 4/12/2019, na forma da Emenda Substitutiva nº 1, de 2019, de autoria da Deputada Arlete Sampaio (folha nº 44).

A Emenda aprovada em 2019 pela CESC realizou ajustes no Substitutivo anteriormente analisado, que fora arquivado, fazendo inserir a educação entre as atividades cujos estabelecimentos são objeto de regulação e tornando as penalidades aplicáveis a todo estabelecimento público que descumprir a Lei. Além disso, foi retirada a obrigação dos estabelecimentos de ensino de disponibilizarem espaços apropriados para fins de amamentação, uma vez que a referida previsão poderia restringir, ao invés de assegurar, a livre amamentação.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que incumbe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

No que tange à iniciativa de leis no processo legislativo, tem legitimidade qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

**“Art. 71.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)”

A Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe, entre outras previsões, no art. 7º, o direito da criança à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência; no art. 8º, o direito da gestante de ter assegurados atenção humanizada e acesso integral às políticas de saúde, desde o atendimento pré-natal até o período pós-natal, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Nos §§ 3º e 7º do art. 8º, o direito das mulheres e de seus filhos recém-nascidos de acesso a serviços e grupos de apoio à amamentação e de receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e sobre crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança; e, no inciso VI do art. 10, o dever dos estabelecimentos de atenção à saúde da gestante, públicos ou privados, de acompanharem a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada.

A esse respeito, ainda, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no art. 396, estabelece o direito da empregada, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais para fins amamentação do bebê até que este atinja seis meses de idade, prorrogável até quando a saúde da criança exigir.

O Distrito Federal não está alheio à conveniência de se assegurar às nutrizes o exercício do direito à amamentação.

A Lei distrital nº 6.287, de 15 de abril de 2019, ao instituir a Política Distrital de Atendimento à Gestante, estabelece como princípio, no inciso IV do art. 2º, a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante todas as informações necessárias a respeito da gestação, das diversas formas de parto e da amamentação. A Lei distrital nº 6.460, de 26 de dezembro de 2019, assegura à lactante o direito de amamentar seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta do Distrito Federal.

A Lei distrital nº 6.497, de 7 de fevereiro de 2020, apresenta como diretriz do Programa Centro de Parto Normal, no inciso I do art. 2º, o desenvolvimento de atividades educativas e de humanização, visando à preparação das gestantes para o plano de parto e para a amamentação do recém-nascido.

A Lei distrital nº 6.290, de 15 de abril de 2019, por sua vez, ao dispor sobre as diretrizes para a Política de Proteção aos Direitos da Mulher no Distrito Federal, estabelece no art. 2º o direito da mulher de ser tratada com respeito e isonomia, vedada qualquer forma de discriminação que lhe diminua a dignidade e a liberdade em razão de suas particularidades ou de gênero.

Os PLs nº 377/2015 e nº 399/2015 se inserem na oportuna busca do Distrito Federal, no âmbito de seu espectro de ação, por garantir condições para que a mulher amamente livremente e que a sociedade respeite o pleno exercício desse direito. Para tanto, ambas as proposições vedam atos de discriminação, constrangimento ou opressão que possam tolher, em qualquer medida, a opção da lactante de amamentar em espaços públicos ou privados, propondo penalidades a quem a elas desobedecer.

A Emenda Substitutiva nº 1, de 2019, de autoria da Deputada Arlete Sampaio, aprovada na CESC (folha nº 44), promoveu os ajustes necessários para contemplar os conteúdos principais dos PLs nº 377/2015 e nº 399/2015, demonstrando-se adequada para assegurar o pleno exercício do direito à amamentação proposto pelos projetos ora objetos de análise. Por conferir mais abrangência ao unificar os conteúdos propostos, considerando o ponto de vista da defesa e da proteção dos direitos humanos, não foram identificados óbices ao seu prosseguimento e à conveniência de sua aprovação.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** dos Projetos de Lei nº 377/2015 e nº 399/2015, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na forma do Substitutivo (Emenda nº 1) da CESC.

## DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 15/12/2020, às 10:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0292454** Código CRC: **1BF16A11**.

